



LEI Nº 382/2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Pedra Grande**, no Estado do Rio Grande do Norte, usando suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Em cumprimento aos ordenamentos existentes nos Art. 165, II, § 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidos os critérios normativos a serem observados no processo de elaboração da Lei Orçamentária para 2016.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual é composta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, observados as regras estabelecidas pela Lei Orgânica deste Município.

Art. 3º - A receita para 2016, é estimada a preços de dezembro de 2014, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - A despesa para 2016, é fixada a preços de dezembro de 2014 conforme os seguintes critérios:

- I. O montante das despesas não pode ultrapassar a capacidade de arrecadação;
- II. As despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2014, acrescida das expectativas de gastos decorrentes da política salarial vigente para os servidores do Município obedecido o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida arrecadada em 2016;
- III. Os créditos orçamentários destinados as “outras despesas correntes”, são fixados de acordo com os índices de

*U. Belchior*



crescimento registrados nas despesas realizadas no período de janeiro a julho do presente exercício;

- IV. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, e Lei de Diretrizes de Bases;
- V. As consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos e as inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade de receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no art. 7º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativos, constitucional ou legal, especialmente as determinadas por sentença judiciária.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários.

Art. 6º - O pagamento de salários e encargos sociais terá prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 7º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, integrada das funções programáticas a seguir:

**I PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Construção e /ou Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara  
Aquisição de equipamentos e material permanente;  
Manutenção dos serviços da Câmara Municipal.

**II ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.**

- a) Informatização do processo administrativo, financeiro e patrimonial;
- b) Treinamento e à capacitação de recursos humanos;
- c) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- d) Aquisição de veículos de representação;
- e) Pagamento de Precatórios.

**I. AGRICULTURA ABASTECIMENTO E PESCA**

*Belchior*



RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

Av. Severino Ferreira – 203 – Centro – Pedra Grande – CNPJ 08.113.896/0001-27



- a) Assegurar assistência técnica;
  - b) Aquisição de adubos e defensivos agrícolas, sementes, mudas, e materiais para incentivo a atividade pesqueira;
  - c) Construção de poços tubulares;
  - d) Aquisição e Recuperação de Equipamentos destinados a agricultura e a Pesca;
  - e) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para as Secretarias;
  - f) Expansão do Programa Seguro Safra;
  - g) Construção de Cisternas;
  - h) Aquisição de Tratores e Implementos para agricultura , pesca e,
  - i) Capacitação de pessoal das secretarias.
- II. EDUCAÇÃO E CULTURA
- a) Construção, ampliação e recuperação de estabelecimentos escolares, e creches;
  - b) Aquisição de equipamentos e material permanente para escolas e creches;
  - c) Aquisição de veículos para transporte de estudantes;
  - d) Capacitação e Treinamento dos profissionais e servidores da Educação, visando melhorar o ensino infantil e fundamental no território municipal;
  - e) Promoção a eventos culturais;
  - f) Aquisição de Veículo para a Secretaria Municipal de Educação;
  - g) Pagamento de Precatórios;
  - h) Instituição de Centro de Pesquisa voltado ao estudo e desenvolvimento para divulgação do município;
  - i) Aquisição de equipamentos e material permanente para centro de pesquisa do município;
  - j) Construção de Prédio destinado a Biblioteca Municipal; e,
  - k) Aquisição de Equipamentos e Acervo bibliográfico para a biblioteca.
- III. DESPORTO E LAZER
- a) Construção e melhoramento de unidades esportivas no município;
  - b) Construção de uma Centro de Esporte e Lazer, destinados a prática de Esportes e ao Lazer; e,
  - c) Aquisição de materiais Esportivos para distribuição gratuita.
- IV. OBRAS SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE.
- a) Construção de praças, pavimentação em paralelepípedos e asfalto de vias públicas;
  - b) Arborização de vias e logradouros urbanos;
  - c) Aquisição de Equipamentos destinados a coleta do lixo;
  - d) Coleta de lixo domiciliar;
  - e) Aquisição de veículos e equipamentos para os serviços de urbanismo e limpeza pública;
  - f) Ampliação da rede elétrica do município;

*U. Belchior*



RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

Av. Severino Ferreira – 203 – Centro – Pedra Grande – CNPJ 08.113.896/0001-27



- g) Incremento do sistema viário municipal e construção de pontos de ônibus;
- h) Construção e melhoramentos de estradas vicinais;
- i) Construção e ampliação de Cemitérios;
- j) Construção e Ampliação de Abatedouros de Animais;
- k) Aterro Sanitário para processamento do lixo;
- l) Implantação de revitalização das áreas degradadas destinados a preservação do Meio Ambiente; e,
- m) Capacitação de pessoal.

V. SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Construção e ampliação de unidades de saúde no município;
- b) Contratação de pessoal com vistas ao melhoramento dos serviços de saúde;
- c) Aquisição de equipamentos para Unidades de Saúde e Laboratório;
- d) Construção de fossas e privadas higiênicas em residências de pessoas carentes;
- e) Esgotamento sanitário;
- f) Construção de Unidade destinada a fazer o processamento e o destino final do lixo hospitalar;
- g) Aquisição de veículo para melhoramento dos serviços de ambulância;
- h) Construção do prédio do laboratório para exames clínicos;
- i) Aquisição de Veículos para transportar as equipes médicas para a zona rural do município;
- j) Capacitação dos servidores da Secretaria da Saúde; e,
- k) Pagamento de Precatórios.

VI. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Doação de material, promoção de benefícios a pessoas carentes do município;
- b) Construção e melhoramento de habitações populares, com recursos próprios ou provenientes de convênios firmados com órgãos dos governos Federal e Estadual;
- c) Incentivo a formação de cooperativas para desenvolvimento da economia municipal;
- d) Incentivo a Criação e instalação de rádios comunitárias;
- e) Incentivo ao artesanato local;
- f) Construção do prédio da Secretaria;
- g) Construção de casas de apoio para idosos e pessoas carentes;
- h) Construção do Auditório para eventos sociais;
- i) Aquisição de Veículo para atender os serviços da Secretaria e dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Idoso; e,
- j) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

VII. TURISMO E COMÉRCIO

- a) Incentivo e expansão do turismo local;
- b) Capacitação de pessoal;

*Ubeleuá*



- c) Criação de programa de conscientização ambiental;
- d) Manutenção e limpeza dos pontos turísticos;
- e) Divulgação do potencial turístico;
- f) Instalação de terminais bancários; e,
- g) Pavimentação de ruas e Calçadas, Quiosques, Praças, e dos acessos aos Terminais Turísticos.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º - A receita orçamentária é estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela Portaria STN-180, de 21 de MAIO de 2001, e ou as alterações posteriores.

Art. 9º - A despesa é fixada conforme classificação oficial através da Portaria STN-163, de 04, de MAIO de 2001, e ou as alterações posteriores.

#### **A: CATEGORIA ECONÔMICA**

1. Órgão e Unidade Orçamentária
2. Esfera Orçamentária e de poder a que pertença;
3. Projetos e Atividades;
4. Categoria de programação e grupos de despesas a seguir.

#### **B: GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS**

- 1) Pessoal e encargos sociais;
- 2) Juros e encargos da dívida interna;
- 3) Outras despesas correntes;
- 4) Investimentos;
- 5) Inversões financeiras;
- 6) Amortização da dívida interna.

#### **C: ELEMENTO DE DESPESA**

Art. 10 – Integram ainda a Lei Orçamentária:

- I. Quadro de receita e da despesa realizada no período de 2011 a 2014, a orçada e estimada para 2015, e a prevista para 2016;
- II. Quadro das despesas por órgão, segundo as fontes de financiamento;
- III. Legislação básica da receita;
- IV. Autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites definidos na proposta orçamentária;
- V. Autorização, se necessário, para operações de créditos, cobrindo déficit orçamentário.

## **SEÇÃO III**

### **DOS QUADROS DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Art. 11 – A contar da sanção da Lei orçamentária os Poderes, Legislativo e Executivo terão prazo de 30 (trinta) dias para aprovação dos “QDD”, integrados pela estrutura a seguir:

- I. Esfera de Poder e Unidade Orçamentária;

*U. Belchior*



- II. Órgão e Unidade Orçamentária;  
III. Categoria Econômica, Grupo de Despesa, Modalidades de Aplicação e Elemento de Despesa, segundo os Projetos e Atividades.

§1º - Os "QDD" do Poder Executivo são aprovados mediante Portaria da Secretaria de Finanças, e os do Poder Legislativo, através de ato da Mesa Diretora.

§2º - As alterações do "QDD" limitam-se aos remanejamentos de valores consignados em nível de elemento de despesas dentro do grupo, projeto ou atividade e unidade orçamentária.

§3º - A Portaria e o Ato da Mesa Diretora, mencionados no § 1º dessa Lei, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

Art. 12 - Durante o exercício de 2016, somente em caso de necessidade, será o Orçamento corrigido bimestralmente pelos índices oficiais de inflação na forma da legislação vigente.

#### SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13 - A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado, no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentário, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como, as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão até o vigésimo dia de cada mês na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2016, ou seja, será de acordo com as receitas arrecadadas mensalmente respeitando o percentual estabelecido no artigo 29-A da CF/88. com exceção daquelas destinada a fins específico.

#### SEÇÃO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 15 - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com discriminação em nível de elemento de despesa.

Art. 16 - As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos, dispensam a emissão dos Atos referidos no Art. 11 desta Lei.

Art. 17 - As despesas fixadas através de créditos adicionais autorizados devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 18 - O Poder Legislativo, através de Resolução, poderá fazer remanejamento de dotações orçamentárias no seu orçamento.

*Ubaldo*



Art. 19 – Os créditos suplementares integram automaticamente os “QDD” precedidos da publicação dos instrumentos previstos no art. 11, §1º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a executar o Orçamento aprovado para o exercício de 2015, na proporção mensal de 1/12, obedecendo às normas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo após a edição do Decreto a que se refere o caput deste artigo remeterá a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, cópias autenticadas do Orçamento devidamente corrigido para fins de registro e controle.

Art. 21 – Durante a execução orçamentária relativa ao exercício de 2016, não pode ser criado entraves de créditos suplementares ou dos instrumentos previstos no artigo 11, §1º desta Lei ou elementos de despesa não incluídos originalmente no “QDD”.

Art. 22 – As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos só podem receber recursos financeiros se reconhecida como de utilidade pública mediante expedição de Lei Municipal.

Art. 23 – Além das normas fixadas nesta Lei a elaboração e execução orçamentária devem obedecer aos demais preceitos legais relativos à matéria.

Art. 24 – A dotação orçamentária de reserva de contingência será utilizada preferencialmente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições estabelecidas em contrário.

Pedra Grande, (RN), 07 de outubro de 2015.

*Valdemir Valentim Soares Belchior*  
VALDEMIR VALENTIM SOARES BELCHIOR  
PREFEITO MUNICIPAL